



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO

EXP. Nº 043/2018

PROJETO DE LEI ~~Nº 041/2017~~

Altera a Lei Complementar Municipal nº 5231/2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estatutários do Município e dá outras providências.

LEONARDO DUARTE PASCOAL. Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º. O inciso V do art. 7º e o art. 61 da Lei Complementar Municipal nº 5231/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. ...

V - gozar de boa saúde física, psicológica e mental, comprovada mediante exame médico e avaliação psicológica, bem como mediante avaliação física quando a natureza do cargo exigir;
..." (NR)

"Art. 61. A percepção de vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, mesmo que incorporados, excluem a remuneração por serviço extraordinário.

Parágrafo Único. Consideram-se já remuneradas as eventuais horas trabalhadas que excedam a jornada normal de trabalho do respectivo cargo pela percepção de vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, mesmo que incorporados". (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação..

Prefeitura Municipal de Esteio



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO

Mensagem nº 041/2018

Esteio, 15 de fevereiro de 2018.

Senhor Presidente:

Por intermédio da presente, encaminhamos à consideração e voto desse Legislativo Municipal o projeto de lei anexo, que "Altera a LCM nº 5231/2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estatutários do Município e dá outras providências".

A alteração do inciso V do art. 7º da LCM nº 5231/2011 se justifica a fim de incluir expressamente a avaliação psicológica como requisito básico para ingresso no serviço público municipal.

O exercício de função pública exige do ocupante do cargo público o atendimento a certos requisitos legais e constitucionais que visam a assegurar uma maior compatibilidade entre o servidor público e a sua função (art. 37, inciso II, da Constituição Federal).

Um dos requisitos relevantes é a capacidade psicológica do candidato ao cargo, uma vez que a ausência de higidez psicológica fatalmente irá prejudicar, ou até mesmo inviabilizar, o desempenho das funções a serem exercidas.

A avaliação psicológica é utilizada para examinar a higidez mental dos candidatos concorrentes, para identificar e inabilitar pessoas cujas características psicológicas revelem traços de personalidade incompatíveis com o desempenho da função pública.

Por outro lado, a alteração proposta na redação do art. 61da LCM nº 5231/2011 se justifica a fim de deixar claro que a percepção de vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, mesmo que incorporada, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

Em razão do exposto, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, na forma em que proposta.

No aguardo da manifestação dessa Casa Legislativa, colhemos o ensejo para renovar nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

LEONARDO DUARTE PASCOAL
Prefeito Municipal de Esteio

Exmo. Sr.
Ver. Sandro Severo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta
PGM

Rua Engenheiro Hener de Souza Nunes, 150 - Centro - CEP: 93260-120

Telefone: (51) 3433.8100 - esteio@esteio.rs.gov.br

www.esteio.rs.gov.br - DISQUEEsteio: 0800-541-0400